MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 de abril **de 19** 90 **ACÓRDÃO Nº** 105-4.324

Recurso nº 58.574 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1985

Recorrente ICARG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA (SP)

PIS/DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICARG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de Cz$ ..... 285,82 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1990

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rafael Garcia Calderon Barranco (Suplente convocado), Aldenor A

brantes, Manoel Antonio Gadelha Dias (Suplente convocado), Geraldo Agosti Filho e Sebastião Rodrigues Cabral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.272/89-71

RECURSO Nº: 58.574

ACÓRDÃO Nº: 105-4.324

RECORRENTE ICARG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ICARG'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 13/15.

Informação fiscal às fls. 28.

Decisão singular às fls. 32/33, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 35/44.

É o relatório.

Acórdão nº 105-4.324

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente exigência se fulcra no processo instaurado contra a contribuinte no âmbito do IRPJ.

Assim, como no processo matriz (nº 10855/000.274/89-05) dei provimento parcial ao recurso apresentado, neste procedimento voto, também, no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo principal.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de abril de 1990

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR